



TC 027.358/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem, Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no valor de R\$ 218.353,88, e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no valor de R\$ 31.000,00, ambos durante o exercício de 2011.

2. Por meio do Acórdão 1333/2022 – 1ª Câmara (peça 63), o Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do responsável Enésio Lima Milhomem, nos termos dos artigos 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o:

a) por meio dos subitens do item 9.3, ao pagamento das importâncias especificadas na tabela inserta no item referido, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE;

b) por meio do item 9.4, ao pagamento da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

3. Trata-se, nesta oportunidade, de análise/identificação/tratamento de possíveis erros materiais constantes do acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados do Acórdão				
Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
1333/2022	1ª Câmara	15/3/2022	6/2022	63

Aspectos/dados revisados	Inseridos corretamente no acórdão?			Observações
	Sim	Não	Não constam do tipo de acórdão sob análise	
Grafia do nome dos responsáveis	X			
Número do CPF/CNPJ dos responsáveis	X			
Grafia do valor dos débitos	X			
Grafia das datas dos débitos	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito	X			

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Gestão de Processos

Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (<i>em caso de recurso</i>)			X	
Número e o ano do convênio			X	
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório			X	
Identificação de outro erro material	Erro no termo inicial para a atualização monetária da multa – item 9.4			

4. Empreendida a revisão do Acórdão 1333/2022 – 1ª Câmara, confirmou-se a ocorrência **de erro material no item 9.4**, ao estipular, como **termo inicial da atualização monetária da multa** aplicada a “data do acórdão que vier a ser proferido”, quando o correto seria a expressão “data deste acórdão”.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, **ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU**, com vistas a se promover o apostilamento do item 9.4 do Acórdão 1333/2022 – 1ª Câmara, Sessão de 15/3/2022, Ata nº 6/2022, consignando a seguinte proposta de alteração:

Item 9.4 do Acórdão 1333/2022- 1ª C:

Onde se lê: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data **do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal** até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

Leia-se: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data **deste acórdão** até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

Brasília, em 23 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3